



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 344/2025

**AUTOR:** DEPUTADO DANILO ALENCAR

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a permissão da entrada de garrafas transparentes de água potável e a disponibilização de pontos de hidratação nos eventos culturais e artísticos realizados no âmbito do Estado do Tocantins, na forma em que menciona.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### **PARECER DE RELATORIA**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei n.º 344/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, tem por objeto obrigar as produtoras de eventos culturais e artísticos realizados no âmbito do Estado do Tocantins a permitir a entrada de garrafas transparentes de água potável e a disponibilizar água potável para o consumo do público por meio da instalação de pontos de hidratação, dimensionados proporcionalmente ao público pagante do evento.

Na justificativa, o autor fundamenta a proposição no direito de acesso à água potável durante eventos de grande concentração de público, apontando a prática abusiva de proibição da entrada de garrafas como violação à dignidade da pessoa humana e fator de risco à saúde em dias de altas temperaturas.



Invoca a competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo (art. 24, V, CF) e a vedação do Código de Defesa do Consumidor às práticas abusivas que coloquem em risco a saúde e a segurança do consumidor.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, conduz ao reconhecimento de sua plena admissibilidade constitucional.

No que tange à legitimidade de iniciativa, a matéria não integra o rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto dispõe sobre relações de consumo e normas de saúde pública aplicáveis a particulares (produtoras de eventos), sem criar estruturas administrativas, reorganizar órgãos públicos ou interferir no planejamento orçamentário do Executivo. Qualquer Deputado Estadual está, portanto, legitimado a apresentar a proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos, apresentando ementa, articulação normativa e justificativa adequadas.

No plano da constitucionalidade material, a proposição repousa sobre bases jurídicas sólidas. O art. 24, V, da Constituição Federal confere competência

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

concorrente aos Estados para legislar sobre consumo, matéria que compreende a regulação das relações entre fornecedores de serviços e consumidores.

A imposição da obrigatoriedade de acesso à água potável em eventos de grande concentração de público insere-se nessa competência, harmonizando-se com o disposto no art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor impor obstáculos ao acesso do consumidor a produtos e serviços.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a medida encontra respaldo, ainda, nos direitos à saúde (art. 6º, CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A proibição da entrada de garrafas de água, prática comum em eventos privados que obriga o público a adquirir o produto a preços elevados ou a se sujeitar a risco de desidratação, configura restrição desproporcional aos direitos do consumidor e situação de risco à saúde pública, especialmente em eventos realizados em locais fechados ou sob altas temperaturas.

A sanção prevista no art. 2º, que remete ao regime sancionatório do CDC, é tecnicamente adequada e proporcionada, não criando penalidade autônoma que demandasse maior detalhamento legislativo. A reversão das multas ao PROCON também é compatível com a natureza da infração e com as finalidades do órgão de defesa do consumidor.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.

### III – VOTO



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 344/2025, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.03.06 14:33:52 -03'00'  
**Deputado Professor Júnior Geo**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO  
referente ao(a) P.L. 1344/2025.

Encaminhe-se(a) Comissão de Finanças, Tributos e  
Fiscalização e Auditoria

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

  
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

<b>MEMBROS EFETIVOS PRESENTES</b>	<b>MEMBROS SUPLENTE PRESENTES</b>
Dep. <b>VALDEMAR JÚNIOR</b> (X)	Dep. <b>JORGE FREDERICO</b> ( )
Dep. <b>LEO BARBOSA</b> (X)	Dep. <b>OLYNTHO NETO</b> ( )
Dep. <b>CLAUDIA LELIS</b> (X)	Dep. <b>PROF. JÚNIOR GEO</b> ( )
Dep. <b>GUTIERRES TORQUATO</b> ( )	Dep. <b>GIPÃO</b> ( )
Dep. <b>MOISEMAR MARINHO</b> ( )	Dep. <b>MARCUS MARCELO</b> ( )